



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

**PROJETO DE LEI CM N° ____/2024
VEREADOR VAVÁ DA CHURRASCARIA**

Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que a presença de animais em hospitais pode ter um impacto significativo no bem-estar dos pacientes internados, sendo que estudos mostram que interações com animais podem reduzir a ansiedade, diminuir a pressão arterial e até mesmo diminuir a dor em pacientes hospitalizados.

CONSIDERANDO que a presença de animais de estimação podem ajudar a quebrar a monotonia e o isolamento que muitos pacientes enfrentam durante sua estadia no hospital.

CONSIDERANDO que muitos hospitais mantêm programas de visitação de animais, nos quais cães ou outros animais treinados são trazidos para visitar pacientes internados, sendo as visitas monitoradas e organizadas cuidadosamente para garantir a segurança tanto dos pacientes quanto dos animais.

CONSIDERANDO que esta visitação fará uma grande diferença e bem-estar aos pacientes internados e em recuperação, sendo um grande avanço no tratamento e diminuição do tempo hospitalar aos pacientes.





Torna-se imprescindível que os nobres pares apoiem a presente proposição.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 28 de Maio de 2024.

Vavá da Churrascaria
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM Nº ____/2024
VEREADOR VAVÁ DA CHURRASCARIA

Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados e dá outras providências.

Art. 1º - Fica permitida a entrada de animais de estimação em hospitais públicos, para visitas de pacientes internados.

Art. 2º - Os animais de estimação para visitas, deverão estar com a vacinação em dia e higienizados com laudo veterinário atestando a boa condição do animal.

§ 1º - A comissão de infectologia do hospital autorizará a entrada do animal.

§ 2º - Os animais deverão estar em recipiente ou caixa adequada. No caso de cães e gatos, devem estar em guias presas por coleiras e se necessário de enforcador e focinheiras.

Art. 3º - Os hospitais criarão normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais para a visita dos pacientes internados.

§ 1º - A presença do animal se dará mediante a solicitação e autorização do médico responsável pelo paciente.





§ 2º – A visita do animal terá que ser agendada previamente na administração do hospital respeitando a solicitação do médico e critérios estabelecidos por cada instituição.

§ 3º – O local de encontro do paciente com o animal ficará a critério do médico e administração do hospital.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 28 de Maio de 2024.

Vavá da Churrascaria
VEREADOR

